

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar para tipificar o crime de Assédio Moral, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do art. 213-A, com a seguinte redação:

Título IV

.....
"Capítulo IV-A

Dos crimes contra a integridade moral

Art. 213-A. Submeter alguém, por atos repetidos, a tratamento degradante, cuja finalidade ou cujo efeito seja a degeneração das condições de trabalho suscetíveis a afetar gravemente a dignidade física ou mental do militar, ou de comprometer sua integridade moral.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do assédio sexual (art. 216-A, do CP), não há tipificação criminal para o assédio moral. Contudo, sabe-se que isso não afasta a responsabilização do agressor nas esferas cível, administrativa e trabalhista. Especificamente em relação aos servidores públicos, vale ressaltar que o

Regime Jurídico previsto na Lei nº 8.112/90 impõe-lhes deveres, entre os quais o de manter conduta compatível com a moralidade administrativa e o de tratar com urbanidade as pessoas, o que obviamente abrange os administrados e os colegas de trabalho.

Registra-se, por oportuno, que a gravidade do assédio moral e a amplitude de seus efeitos nocivos que tal conduta pode causar ao organismo da vítima, o que comprova a necessidade de tutela estatal em defesa dos assediados.

Como o ordenamento jurídico penal brasileiro encontra-se carente da tipificação do delito de assédio moral, principalmente, no que concerne ao âmbito militar tomamos a presente iniciativa. Até porque, relativamente aos trabalhadores civis, já tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 4742, de 2001, que introduz art. 146-A no Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho.

Em se tratando de militares, com base em casos e pesquisas de relevo, relatados no belo trabalho apresentado pela advogada da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais – ASPRA-PM/BM, Sra. Lorena Nascimento Ramos de Almeida, na Universidade Federal de Minas Gerais, que demonstram ser a referida classe ainda mais prejudicada pela ocorrência do assédio moral, devido a sua rígida hierarquia e forte disciplina. Tudo isso, em conjunto com a burocracia típica do funcionalismo público para apurações de tais condutas, cria ambiente em que o combate às condutas assediadoras, torna-se difícil e obstaculizado, dando ensejo a um alto nível de assédio moral na corporação.

Buscou-se na criação do delito de assédio moral, escopo da proposta ora submetida ao descortino do Congresso Nacional, atender a todos os requisitos presentes no tipo penal, quais sejam: sua função, seus elementos e sua finalidade.

Neste ponto, entendemos que o Código Penal Militar, muitas vezes deixado de lado pelas reformas operadas no Direito Penal Comum, merece atenção especial quanto ao tema. Podendo ser, neste ponto, precursor na evolução jurídica brasileira ao tutelar pela primeira vez o bem jurídico

integridade moral, demonstrando o atendimento aos princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho.

Tendo em vista a existência de uma lacuna jurídica quanto a tutela do bem jurídico “integridade moral”, percebemos que faz-se necessário a inclusão de novo Capítulo no Código Penal Militar.

Entendemos que a melhor localização para o referido crime de assédio moral seria inserto no Título IV da parte especial do CPM, dedicado aos crimes contra a Pessoa, incluindo-se o Capítulo “Dos crimes contra a integridade moral” devendo este se situar entre o Capítulo IV: Da periclitção da vida ou a saúde (artigos 212 e 213) e Capítulo V: Dos crimes contra a honra (artigos 214 a 221).

Inspiramo-nos para tal delimitação na localização atribuída ao delito de assédio moral pelo Código Penal Espanhol de 1995, que localiza os delitos contra a integridade moral juntamente com os crimes de tortura, demonstrando a real gravidade do tema objeto do presente projeto de lei.

Sabe-se que o Direito Penal Brasileiro adotou a teoria mista sobre as finalidades das penas, em que se visa a punição do criminoso como reprovação ao crime, mas também visa a prevenção da prática dos crimes pela reeducação do indivíduo reinserindo-o no meio social após cumprimento da pena (prevenção especial) e pela intimidação coletiva (prevenção geral).

Assim sendo, em atendimento a essas finalidades, propomos a pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, o que permitirá ao juiz sopesar o grau de reprovabilidade do caso concreto dosando a pena neste intervalo, devendo levar em consideração, principalmente, a potencialidade da atitude assediante e as suas possíveis consequências à vítima. Ressaltando não ser necessário que a consequência (o dano) ocorra para que seja configurado o crime, uma vez que se trata de crime formal, em que a própria submissão ao tratamento degradante já contém a ofensa ao bem jurídico integridade moral.

A dosimetria por nós proposta levou em consideração outros delitos já tipificados no CPM e que protegem bens jurídicos semelhantes. Como, por exemplo, o crime do art. 207, §2º (provocação indireta ao suicídio), no qual a pena cominada é de 01 (um) a 03 (três) anos, já que há uma ligação direta entre a ocorrência de assédio moral e a taxa de suicídios.

Também nos valem para calcular a pena mínima a sanção prevista no crime de lesão corporal leve, previsto no art. 209 do CPM, que é de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

Além da pena privativa de liberdade acima mencionada, entendemos que o referido delito deve ser também apenado com a pena pecuniária. Tal entendimento é baseado em uma correlação aos crimes contra o patrimônio inculpidos no Código Penal, sendo que nestes, a pena de multa é aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade visando a atingir justamente o núcleo da motivação do ato criminoso.

De todo o exposto, cremos que resta demonstrado a necessidade da tipificação do delito de Assédio Moral no Código Penal Militar para devida proteção a toda classe de militares do Estado Brasileiro.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG